

783  
783

PARECER PRÉVIO TC-041/2014 - SEGUNDA CÂMARA

PROCESSO - TC-2685/2012  
JURISDICIONADO - PREFEITURA MUNICIPAL DE VARGEM ALTA  
ASSUNTO - PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL - EXERCÍCIO DE 2011  
RESPONSÁVEL - ELIESER RABELLO

EMENTA

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL - EXERCÍCIO DE 2011  
- PARECER PRÉVIO PELA APROVAÇÃO - ARQUIVAR.

O EXMO. SR. CONSELHEIRO SÉRGIO ABOUDIB FERREIRA PINTO:

1. Cuidam os autos de Prestação de Contas Anual da Prefeitura Municipal de Vargem Alta, referente ao exercício financeiro de 2011, sob a responsabilidade do senhor **Elieser Rabello**, Prefeito Municipal.
2. A 6ª Secretaria de Controle Externo elaborou o **Relatório Técnico Contábil RTC 167/2013** (fls. 723-726) concluindo pela legalidade e regularidade da prestação de contas exceto no tocante ao item **2.5 - REPASSE DE DUODÉCIMOS AO LEGISLATIVO** (Base Legal: art. 29 - A, § 2º, inc. I, da CRF/88), sugerindo a citação do gestor.

3. A mesma Secretaria elaborou a Instrução Técnica Inicial ITI 585/2013, que acompanhou o Relatório Técnico Contável antes referido.
4. Em Decisão Monocrática DECM 687/2013, determinei a citação do responsável.
5. Citado, o gestor apresentou justificativas e documentos n(FLS. 748/758).
6. Ainda, a 6ª SCE elaborou a Instrução Contábil Conclusiva, acolhendo as justificativas, afastando a inconsistência antes apurada e sugerindo aprovação das contas, com a recomendação de, *verbis*:
- a) *Revisar e readequar o Sistema de Controle Interno Municipal, que não observou as divergências aqui verificadas, vez que a presente prestação de contas não passou pelo crivo do referido setor antes do encaminhamento a este Tribunal de Contas;*
7. Por seu turno, o **NÚCLEO DE ESTUDOS TÉCNICOS E ANÁLISES CONCLUSIVAS** manifestou-se através da **Instrução Técnica Conclusiva ITC 6962/2013**, opinando pela emissão de **PARECER PRÉVIO** recomendando a **APROVAÇÃO** das contas do Sr. Elieser Rabello frente à Prefeitura de Vargem Alta no exercício de 2011.
8. Manifestou-se o Ministério Público de Contas por meio do Parecer PPJC 2893/2013, da lavra do douto Procurador Dr. Luciano Vieira, também pugnando pela aprovação das contas relativas ao exercício de 2011.

**É o relatório.**

**EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL. P.M.VARGEM ALTA. PARECER PRÉVIO PELA APROVAÇÃO.**

**V O T O**

1. O encaminhamento da PCA foi tempestivo.
2. Extrai-se do Relatório Técnico Contábil RTC-167/2013 os seguintes dados:

<b>BALANÇO ORÇAMENTÁRIO</b>			
Despesa Fixada/Autorizada		R\$ 42.590.540,83	
Despesa Executada		R\$ 40.937.311,92	
Economia Orçamentária		R\$ 1.653.228,91	
<b>BALANÇO FINANCEIRO</b>			
Saldo financeiro do exercício anterior		R\$10.006.789,83	
Saldo financeiro apurado para exercício seguinte		R\$11.315.257,01	
<b>BALANÇO PATRIMONIAL</b>			
<b>ATIVO</b>		<b>PASSIVO</b>	
Financeiro	R\$11.411.581,25	Financeiro	R\$3.914.442,26
Permanente	R\$33.549.609,96	Permanente	R\$2.496.408,13
Compensado	R\$ 0,00	Compensado	R\$ 0,00
<b>ATIVO REAL</b>	<b>R\$44.961.191,21</b>	<b>PASSIVO REAL</b>	<b>R\$6.410.850,39</b>
Saldo financeiro (Superávit)		R\$7.494.138,99	
<b>Ativo Real Líquido</b>		<b>R\$38.550.340,82</b>	

Fonte: fls. 150-154

Verifica-se, também, que houve cumprimento dos limites constitucionais e legais:

	Reais	limite	executado
Receita Corrente Líquida (RCL)	40.855.482,05		
- <b>Despesa Poder Executivo</b>	17.335.723,68	máx 54%	<b>42,43%</b>
- <b>Despesa Consolidada (Exec/Legis</b>	18.053.294,05	máx 60%	<b>44,19%</b>
Receita Bruta de Impostos	23.887.081,27		
- <b>Manutenção do Ensino</b>	7.413.540,36	min. 25%	<b>31,04%</b>
Receita cota parte FUNDEB	7.617.306,46		
- <b>Remuneração Magistério</b>	4.922.050,70	min 60%	<b>64,62%</b>
Receita Impostos e Transferências	23.769.215,30		
- <b>Despesa com saúde</b>	8.932.931,02	min. 15%	<b>37,58%</b>
Receita Tributária e Transferências do exercício anterior	21.269.824,53		
- <b>Repasse duodécimo ao legislativo</b>	1.465.744,39	máx. 7%	<b>6,89%</b>

No tocante ao repasse de duodécimos ao Poder Legislativo, a Câmara Municipal restituiu à Prefeitura a importância de R\$ 62.406,89, o que afastou a inconsistência inicialmente apurada.

Informa ainda a Área Técnica que os subsídios do Prefeito e do Vice-Prefeito estão em conformidade com os normativos municipais.

Também não houve, no curso desse exercício de 2011 a emissão de qualquer Parecer de Alerta por esta Corte de Contas.

**3.** Em face de todo o exposto, acompanho integralmente as manifestações do Corpo Técnico (ITC-6962/2013) e do Douto Parquet de Contas, entendendo que esta Corte de Contas deverá expedir **PARECER PRÉVIO** endereçado à Câmara Municipal pela **APROVAÇÃO** das contas do **Sr. ELIESER RABELLO, Prefeito Municipal de Vargem Alta** relativas **ao exercício de 2011;**

Após os trâmites de estilo os autos deverão ser arquivados.

787  
*[Handwritten signature]*

É como **VOTO**.

## PARECER PRÉVIO

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo TC-2685/2012, **RESOLVEM** os Srs. Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, em sessão realizada no dia catorze de maio dois mil e catorze, à unanimidade, recomendar à Câmara Municipal de Vargem Alta a **aprovação** da Prestação de Contas Anual da Prefeitura Municipal de Vargem Alta, sob a responsabilidade do Sr. Elieser Rabello, Prefeito no exercício de 2011, **arquivando-se** os presentes autos, após o trânsito em julgado, nos termos do voto do Relator, Conselheiro Sérgio Aboudib Ferreira Pinto.

### Composição

Reuniram-se na Segunda Câmara para a apreciação os Senhores Conselheiros José Antônio Almeida Pimentel, Presidente, Sérgio Aboudib Ferreira Pinto, Relator, e Sérgio Manoel Nader Borges. Presente, ainda, o Dr. Luis Henrique Anastácio da Silva, Procurador-Geral do Ministério Público Especial de Contas.

Sala das Sessões, 14 de maio de 2014.

*[Handwritten signature]*  
CONSELHEIRO JOSÉ ANTÔNIO ALMEIDA PIMENTEL

**Presidente**

*[Handwritten signature]*  
CONSELHEIRO SÉRGIO ABOUDIB FERREIRA PINTO

**Relator**



EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO-RELATOR DO PROCESSO TC N. 2685/2012

Interessado: PREFEITURA DE VARGEM ALTA  
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

O MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO, pelo Procurador abaixo subscrito, no uso de suas atribuições institucionais, com fulcro no art. 130 da Constituição Federal c/c art. 3º, II, da Lei Complementar n. 451/2008, manifesta-se nos seguintes termos.

Trata-se de Prestação de Contas Anual, relativa ao exercício financeiro de 2011, da Prefeitura de Vargem Alta, sob responsabilidade de **ELIESER RABELO**.

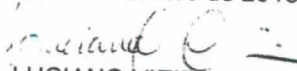
Em princípio, compulsando os autos, verifica-se que o município de Vargem Alta, no exercício em análise, aplicou **64,62%** (sessenta e quatro vírgula sessenta e dois pontos percentuais) das transferências de recursos do FUNDEB na remuneração dos profissionais do magistério da educação básica, cumprindo, assim, com a determinação do art. 60, inciso XII, da ADCT e art. 22, "caput", da Lei nº 11.494/2007; **31,04%** (trinta e um vírgula zero quatro pontos percentuais) das receitas de impostos e transferências constitucionais na manutenção e desenvolvimento do ensino, em atenção aos artigos 212, "caput", da CF/88; **37,58%** (trinta e sete vírgula cinquenta e oito pontos percentuais) de despesas próprias em ações e serviços públicos de saúde, atendendo, portanto, o disposto no artigo 77, inciso III, do ADCT; e, bem assim, manteve-se dentro dos limites previstos na Lei de Responsabilidade Fiscal, em especial, no que se refere à despesa total de pessoal (arts. 19 e 20).

No tocante aos subsídios dos agentes políticos do município, constatou que o pagamento ocorreu de forma regular, consoante o disposto no art. 29, inciso V, da CF/88. Apurou-se, ainda, que o repasse de duodécimo à Câmara encontra-se de acordo com o disposto no art. 29-A, da CF/88.

Lado outro, quanto aos demonstrativos contábeis e financeiros, denota-se da Instrução Contábil Conclusiva – ICC 244/2013<sup>1</sup> e da Instrução Técnica Conclusiva – ITC 6962/2013<sup>2</sup> que o indicativo de irregularidade apontado pelo corpo técnico no Relatório Técnico Contábil – RTC 167/2013<sup>3</sup> e na Instrução Técnica Inicial – ITI 585/2013<sup>4</sup>, foi afastado depois de contrapostas as justificativas apresentadas pelo interessado<sup>5</sup>.

Posto isso, pugna o Ministério Público de Contas seja emitido PARECER PRÉVIO recomendando-se ao Legislativo Municipal a APROVAÇÃO das contas do Executivo Municipal de Vargem Alta, referente ao exercício de 2011, sob responsabilidade de **ELIESER RABELLO**, na forma do art. 80, inciso I, da LC n. 621/12 c/c art. 71, inciso II, da Constituição Estadual.

Vitória, 25 de novembro de 2013.

  
LUCIANO VIEIRA  
PROCURADOR DE CONTAS

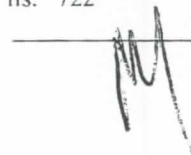
<sup>1</sup> Fls. 762/765.

<sup>2</sup> Fls. 767/772.

<sup>3</sup> Fls. 722/726.

<sup>4</sup> Fl. 738.

<sup>5</sup> Fls. 748/758.



## **6ª Controladoria Técnica**

### **RELATÓRIO TÉCNICO CONTÁBIL RTC 167/2013**

**PROCESSO:** 2685/12  
**ENTIDADE:** PREFEITURA MUNICIPAL DE VARGEM ALTA  
**EXERCÍCIO:** 2011  
**AGENTE RESPONSÁVEL:** ELIESER RABELLO  
**CONSELHEIRO RELATOR:** SÉRGIO ABOUDIB FERREIRA PINTO

Ao SCE da 6ª SCE,

Conforme determinação de V. S.<sup>a</sup>, às folhas 721, procedemos à análise do presente processo de Prestação de Contas Anual e relatamos o que segue:

#### **1. ANÁLISE CONTÁBIL**

##### **1.1. CONFERÊNCIA DOCUMENTAL**

##### **1.1.1. QUANTO À FORMALIZAÇÃO DOCUMENTAL**

A Prestação de Contas Anual está composta pelas Demonstrações Contábeis e demais documentos exigidos pela Resolução TC n. 182/02 e pela Lei nº. 4.320/64:

##### **1.1.2. ASSINATURA DA PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**

Averiguando a documentação apresentada constata-se que a mesma está devidamente assinada pelo gestor atual, o Sr. *Elieser Rabello* e pelo contador responsável, o Sr. *Antônio Quirino Belém Rabelo*, CRC-ES 012178-0.

##### **1.1.3. CUMPRIMENTO DE PRAZO**

A Prestação de Contas Anual foi encaminhada ao TCEES, através do Ofício nº. 174/12-GP, assinado pelo Prefeito Municipal, sendo autuada em 13 de abril de 2012, estando, portanto, **no prazo** legal, consoante art. 18, inc. XII, da Lei Orgânica do Município de Vargem Alta, que definiu o prazo até 15 de abril de 2011.

## 1.2. BALANÇO ORÇAMENTÁRIO

O Balanço Orçamentário do exercício está demonstrado conforme quadros a seguir:

### Demonstração do Orçamento

Créditos Orçamentários e Suplementares	R\$ 42.590.540,83
(+) Créditos Especiais e Extraordinários	R\$ 0,00
(=) Despesa Fixada	<b>R\$ 42.590.540,83</b>

### Demonstração da Receita

Constata-se que houve um Excesso de Arrecadação, em relação à previsão, conforme demonstrado a seguir:

Receita Arrecadada	R\$ 38.906.861,00
(-) Receita Prevista	R\$ 44.192.500,61
(=) Excesso de Arrecadação	<b>(R\$ 5.285.639,61)</b>

### Demonstração da Despesa

Confrontando-se a Despesa Fixada com a Executada constata-se que houve Economia Orçamentária no exercício, conforme demonstrado a seguir:

Despesa Fixada	R\$ 42.590.540,83
( - ) Despesa Executada	R\$ 40.937.311,92
(=) Economia Orçamentária	<b>R\$ 1.653.228,91</b>

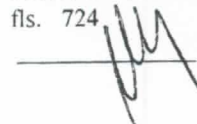
### Resultado Orçamentário

Confrontando-se a receita arrecadada com a despesa executada, verifica-se que ocorreu um superávit na execução orçamentária, conforme demonstrado a seguir:

Receita Arrecadada	R\$ 44.192.500,61
(-) Despesa Orçamentária Executada	R\$ 40.937.311,92
(=) Superávit Orçamentário	<b>R\$ 3.255.188,69</b>

## 1.3. BALANÇO FINANCEIRO

A disposição do Balanço Financeiro está de acordo com o que preceitua o Anexo 13 da Lei 4.320/64, demonstrando, portanto, os saldos que se transferem para o exercício seguinte.



#### **1.4. BALANÇO PATRIMONIAL**

O Balanço Patrimonial é integrado pelos Resultados do Balanço Financeiro, Demonstração das Variações Patrimoniais, Dívida Fundada e Dívida Flutuante, estando, conforme, demonstrativos apresentados em conformidade a Lei 4320/64.

#### **1.5. DEMONSTRATIVO DA DÍVIDA FUNDADA (ANEXO 16)**

Constatamos que os saldos apresentados no demonstrativo da Dívida Fundada conferem com a movimentação apresentada no Anexo 15 e os saldos para o exercício seguinte demonstrados no Anexo 14.

#### **1.6. DEMONSTRATIVO DA DÍVIDA FLUTUANTE (ANEXO 17)**

Observamos que os saldos apresentados no demonstrativo da Dívida Flutuante conferem com a movimentação apresentada no Anexo 13 e os saldos para o exercício seguinte demonstrados no Anexo 14.

### **2. APURAÇÃO DOS LIMITES LEGAIS E CONSTITUCIONAIS**

Muito embora esta parte do relatório tratar de atos de gestão, matéria não inserida na órbita de competência desta Corte para composição do Parecer Prévio, efetuamos os cálculos com base tão somente nos demonstrativos enviados pelo Gestor, não tendo acesso aos processos de despesas originários. Melhor técnica seria a inclusão destes tópicos em auditoria ordinária.

#### **2.1. LIMITE DE DESPESAS COM PESSOAL**

##### **2.1.1. Receita Corrente Líquida - RCL**

**Base Legal:** Inciso IV, § 1º e 3º do artigo 2º da Lei Complementar 101/00.

Dos levantamentos efetuados, constatou-se que o município em análise obteve a título de **Receita Corrente Líquida** o montante de **R\$ 40.855.482,05**. De posse da RCL, foram feitas as averiguações a respeito do quantum despendido pelo município para gastos com Pessoal e Encargos, conforme segue:

##### **2.1.2. PODER EXECUTIVO**

**Base Legal:** Artigo 20, inciso III, alínea "b" e 22, parágrafo único da Lei nº 101/00.

Foi constatado, a partir da análise dos dados encaminhados, que o Poder Executivo canalizou em despesa de pessoal e encargos sociais o montante de **R\$**

**17.335.723,68**, resultando, desta forma, numa aplicação de **42,43%** em relação à receita corrente líquida apurada para o exercício.

Concluimos, portanto, que o Poder Executivo, **cumpriu** os limites máximo e prudencial, estabelecidos nos artigos 20, inciso III, alínea "b" e 22, parágrafo único da Lei Complementar nº. 101/00.

### **2.1.3. DESPESA CONSOLIDADA –(EXECUTIVO/LEGISLATIVO)**

**Base Legal:** *Artigo 19 da Lei Complementar 101/00*

Quanto a Despesa com pessoal consolidada (Poderes Executivo e Legislativo), foi apurado um dispêndio de **R\$ 18.053.294,05**, correspondente a **44,19%** da Receita Corrente Líquida. Conclui-se que **foram cumpridos** os limites legal e prudencial estabelecidos na LC nº. 101/00.

## **2.2. APLICAÇÃO EM EDUCAÇÃO**

### **2.2.1. REMUNERAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DO MAGISTÉRIO**

**Base Legal:** *Art. 60, inc. XII do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição da República de 1988 (alterado pela Emenda Constitucional 53/2006)*

Conforme análise das informações evidenciadas nos demonstrativos contábeis, foi apurada uma aplicação de **64,62%** da cota-parte recebida do FUNDEB, na remuneração do magistério da educação básica, estando, **portanto, em acordo** com o estipulado na Constituição da República.

### **2.2.2. APLICAÇÃO EM MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO ENSINO.**

**Base Legal:** *Art. 212 da Constituição da República de 1988*

Foi constatado, a partir da análise dos dados encaminhados, que a Administração Municipal aplicou **31,04%** das receitas de impostos em manutenção e desenvolvimento do ensino, **cumprindo** o preceito constitucional.

## **2.3. APLICAÇÃO EM AÇÕES E SERVIÇOS PÚBLICOS DE SAÚDE.**

**Base Legal:** *Artigo 77, III, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição da República de 1988 (Incluído pela Emenda Constitucional nº 29/2000).*

Conforme análise das informações evidenciadas nos demonstrativos contábeis, foi apurada uma despesa própria em saúde equivalente a **37,58%** da receita de impostos e transferências legais e constitucionais, estando, **portanto, em acordo** com o estipulado na Constituição da República.

## **2.5 – REPASSE DE DUODÉCIMOS AO LEGISLATIVO**

**Base Legal:** art. 29 – A, § 2º, inc. I, da CRF/88.

Do exame dos números demonstrados pela Prefeitura em sua prestação de contas anual, constatou-se contabilizado como Repasse Concedido - Câmara Municipal o montante de **R\$ 1.528.151,28**, demonstrando descumprimento ao limite constitucional máximo estabelecido de **R\$ 1.488.887,72**, conforme previsto no inc. I, § 2º, do art. 29-A, da Constituição Federal, em **R\$ 39.263,56**.

## **3. CONCLUSÃO**

Examinada a Prestação de Contas, constante do presente processo, referente ao **exercício de 2011**, sob a responsabilidade do **Sr. Elieser Rabello**, formalizada conforme disposições do art. 127, da Resolução TC 182/02, e suas alterações, proferida a análise contábil, sugere-se a:

- **CITAÇÃO** para apresentar justificativas ao item

### **2.5 – REPASSE DE DUODÉCIMOS AO LEGISLATIVO**

**Base Legal:** art. 29 – A, § 2º, inc. I, da CRF/88.

Vitória-ES, 01 de agosto de 2013.



**Ronaldo Ferreira Sandrini**  
**Auditor de Controle Externo**  
**Matricula 203187**

## 6ª Secretaria de Controle Externo

### INSTRUÇÃO CONTÁBIL CONCLUSIVA ICC 244/2013

**PROCESSO:** 2685/2012  
**ENTIDADE:** PREFEITURA MUNICIPAL DE VARGEM ALTA  
**EXERCÍCIO:** 2011  
**AGENTE RESPONSÁVEL:** ELIESER RABELLO

**CONSELHEIRO RELATOR:** SÉRGIO ABOUDIB FERREIRA PINTO

**VENCIMENTO DAS CONTAS:** 31/12/2014

Ao Sr. Secretário de Controle Externo da 6ª SCE,

Conforme determinação de V. S.<sup>a</sup> (fls. 761) procede-se à elaboração da presente Instrução Contábil Conclusiva das peças remetidas a esta Corte de Contas relativas à Prestação de Contas Anual da Prefeitura Municipal de Vargem Alta em resposta ao **Termo de Citação 1488/2013** de 07.08.2013 do Sr. Elieser Rabello, Prefeito Municipal responsável no exercício de 2011.

Validamente citado, conforme comprova o recibo assinado por pessoa encarregada de receber correspondência no anverso do Termo de Citação 1488/2013 em 28/0/2013 (fls.746), acostou aos autos a defesa e documentos (fls. 748/754 e 755/758).

Com relação ao prazo de entrega da PCA de 2010 e justificativas, atinente ao Termo de Citação em referência foi protocolizado pelo gestor sob o nº 013064 no NCD em 11-SET-2013 dentro do prazo regimental.

De acordo com o Relatório Técnico Contábil **RTC 167/2013** de 01.08.2013 (fls. 722/726), documentos anexos (fls. 01/715) e planilhas de cálculos (fls. 727/736) que integra esta Prestação de Contas Anual de 2011, foram detectados indícios de irregularidades elencados na Instrução Técnica Inicial da 6ª SCE **ITI 5857/2013** (fls. 738), conforme narrados no item **2.5** do **RTC 167/2013**.

Assim, se remeteu o processo aos cuidados desta 6ª Secretaria de Controle Externo para fins de instruir e se manifestar conclusivamente ao **Termo de Citação nº 1488/2013**.

Mediante o exposto, segue a Instrução Contábil Conclusiva da Prefeitura Municipal de Vargem Alta do exercício de 2011, tomando-se por base as impropriedades apontadas no Relatório Técnico Contábil **RTC 167/2013**.

## **2.5 – REPASSE DE DUODÉCIMOS AO LEGISLATIVO**

**Base Legal:** art. 29 – A, § 2º, inc. I, da CRF/88.

### **a) DOS FATOS:**

Do exame dos números demonstrados pela Prefeitura em sua prestação de contas anual, constatou-se contabilizado como Repasse Concedido - Câmara Municipal o montante de **R\$ 1.528.151,28**, demonstrando descumprimento ao limite constitucional máximo estabelecido de **R\$ 1.488.887,72**, conforme previsto no inc. I, § 2º, do art. 29-A, da Constituição Federal, em **R\$ 39.263,56**.

### **b) Da Justificativa:**

Em resposta o defendente argumentou em síntese:

#### **2.5 – REPASSE DE DUODÉCIMOS AO LEGISLATIVO**

*Após verificar que o valor repassado estava maior que o valor do limite legal solicitamos à Câmara Municipal a devolução aos cofres da Prefeitura, o que ocorreu em 29/12/2011, conforme pode ser comprovado através da Nota de Anulação de Pagamento nº 0000012/2011, no valor de R\$ 62.406,89 e extrato bancário correspondente. Encaminhamos também listagem dos pagamentos efetuados à Câmara Municipal, no exercício de 2011 e Anexo XIII – Balanço Financeiro que consta da PCA de 2011, onde podem ser verificados os valores conforme segue:*

Valor Total Repassado	R\$ 1.528.151,28
Valor Devolvido	(R\$ 62.406,89)
<b>Repasse Efetivo Considerado</b>	<b>R\$ 1.465.744,39</b>

Logo,

Valor Limite a ser repassado	R\$ 1.488.887,72
Repasse Efetivo Considerado	(R\$ 1.465.744,89)
<b>Diferença a Menor</b>	<b>R\$ 23.142,83</b>

**c) Da Análise:**

Compulsando-se os autos verifica-se que desde a apresentação do Balancete Analítico Contábil Simplificado do exercício de 2011 (fls. 627) pode-se visualizar a contabilização da conta credora 612110101000 – REPASSE RECEBIDO CAMARA MUNICIPAL do valor devolvido pela Câmara Municipal de Vargem Alta no mesmo valor informado pelo defendente em R\$ 62.406,89, cujo total do repasse concedido inicialmente na conta devedora 512110101000 – REPASSE CONCEDIDO CAMARA MUNICIPAL é deduzido deste valor, logo, o **Repasse Efetivo a ser Considerado é representado pelo saldo de R\$ 1.465.744,39**, correspondente ao saldo encerrado em 31.12.2011, assim como informado no Anexo XV – Demonstrativo das Variações Patrimoniais (fls.157).

Também o Anexo XIII - Balanço Financeiro de 2011 (fls.144) repete-se o mesmo valor de R\$ 62.406,89 tanto a débito como a crédito no grupo de **INTERFERÊNCIA FINANCEIRA** no encerramento do exercício de 2011.

Confronta-se os valores apresentados com a *Nota de Anulação de Pagamento nº 0000012/2011, no valor de R\$ 62.406,89 e os extratos bancários correspondentes ao Banco do Brasil S/A:*

- 1) DA PREFEITURA MUNICIPAL - CONTA Nº 10544-9: o Extrato de fls. 752 discrimina dois eventos em que a soma confere com o total estornado na contabilidade e informado pelo defendente:
  - 1.1 Em 29/12/2011 o recebimento do Depósito Em Cheque, (cujo cheque sob o nº 851.616 proveniente da Câmara Municipal conta nº 78.150-9 fls. 38 do Processo TC 2098/2012 é registrado na mesma data e valor de R\$ 18.812,06); e,
  - 1.2- Em 29/12/2011 o recebimento da TED – Transferência Eletrônica Disponível no valor de R\$ 43.594,83.
- 2) DA CÂMARA MUNICIPAL – EXTRATO BANCÁRIO DA CONTA Nº78.150-9 CONTA MOVIMENTO BANCO DO BRASIL S.A (FLS.38 do TC 2098/2011) e EXTRATO BANCÁRIO CONTA Nº 5.608.229 DO BANESTES S.A (fls. 45 do TC 2098/2011):
  - 2.1- Em 29/12/2011 o pagamento do Cheque nº 851.616 no valor de R\$ 18.812,06 e o registro da anulação da receita a favor da Prefeitura Municipal de Vargem Alta (fls.40 do TC 2098/2012);
  - 2.2 - Em 29/12/2011 o pagamento por TED – E CAIXA no valor de R\$ 43.594,83.

Desta forma, são acolhidas as justificativas apresentadas e se não se mantem a impropriedade apontada no item **2.5 – REPASSE DE DUODÉCIMOS AO LEGISLATIVO.**

## 5. Conclusão

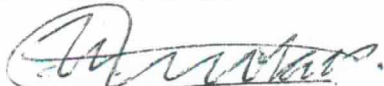
Examinada a Prestação de Contas da **Prefeitura Municipal de Vargem Alta**, referente ao exercício de 2011, formalizada de acordo com as disposições do artigo 135 da Resolução TC nº 261/13 desta Corte de Contas e o que preceitua a legislação pertinente sob o aspecto técnico-contábil, verifica-se que as demonstrações contábeis refletem corretamente a posição orçamentária, financeira e patrimonial da Entidade.

Desta forma, sugerimos emissão de Parecer Prévio opinando pela **APROVAÇÃO** da Prestação de Contas da Prefeitura Municipal de Vargem Alta, relativa ao exercício de 2011, sob a responsabilidade do Sr. Elieser Rabello.

Por fim, sugere-se ao Relator que determine ao ordenador de despesas, que o **resultado das providências adotadas** seja encaminhado a esta Corte de Contas e juntada a este processo, com vistas a garantir o acompanhamento das determinações desta Corte e incluir **Recomendação** quanto a:

- a) revisar e readequar o Sistema de Controle Interno Municipal que não observou as divergências aqui verificadas, vez que a presente prestação de contas não passou pelo crivo do referido setor antes do encaminhamento a este Tribunal de Contas;

Em 23 de outubro de 2013.



**Ed Wesley Oliveira de Moraes**  
**Auditor de Controle Externo**  
**Matrícula 202.588**

---

Núcleo de Estudos Técnicos e Análises Conclusivas – NEC

---

**INSTRUÇÃO TÉCNICA CONCLUSIVA ITC 6962/2013**

**PROCESSO:** TC 2685/2012 (volumes I ao IV)  
**INTERESSADO:** Prefeitura Municipal de Vargem Alta  
**ASSUNTO:** Prestação de Contas Anual  
**EXERCÍCIO:** 2011  
**RESPONSÁVEL:** Elieser Rabelo – Prefeito Municipal  
**UNIDADE TÉCNICA:** 6ª Secretaria de Controle Externo  
**RELATOR:** Sérgio Aboudib Ferreira Pinto

**À Coordenadora do NEC**

Tratam os autos de Prestação de Contas Anual da Prefeitura Municipal de Vargem Alta, referente ao exercício financeiro de 2011, sob a responsabilidade do senhor **Elieser Rabelo**, Prefeito Municipal.

**1 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**

A Prestação de Contas em análise foi encaminhada tempestivamente pelo senhor **Elieser Rabelo**, Prefeito Municipal, na data de 13 de abril de 2012, através do ofício N° 174/2012-GP, protocolo 005163, fl. 01, estando, portanto, dentro do prazo regimental, consoante art. 18, inciso XII da Lei Orgânica do Município de Vargem Alta, que estabelece o prazo até o dia 15 de abril de 2011 para o encaminhamento da prestação de contas a este tribunal.

Encaminhados os autos à 6ª Secretaria de Controle Externo, foi elaborado o **Relatório Técnico Contábil RTC 167/2013** (fls. 722-726 e anexos, vol. IV) onde analisa a prestação de contas e conclui da seguinte forma:

**3. CONCLUSÃO**

*Examinada a Prestação de Contas, constante do presente processo, referente ao exercício de 2011, sob a responsabilidade do Sr. **Elieser Rabelo**, formalizada*

conforme disposições do art. 127, da Resolução TC 182/02, e suas alterações, proferida a análise contábil, sugere-se a:

- **CITAÇÃO** para apresentar justificativas ao item

**2.5 – REPASSE DE DUODÉCIMOS AO LEGISLATIVO**

Base Legal: art. 29 – A, § 2º, inc. I, da CRF/88.

Vitória-ES, 01 de agosto de 2013.

Ronaldo Ferreira Sandrini  
Auditor de Controle Externo  
Matricula 203187

Em sequência, a 6ª Secretaria de Controle Externo manifestou-se através da Instrução Técnica Inicial ITI 585/2013 (fl. 738), sugerindo a citação do responsável, senhor Eliezer Rabelo, nos termos do Relatório Técnico Contábil RTC 167/2013.

Nos termos da Decisão Monocrática Preliminar DECM 687/2013, fls. 740-741, o Relator determinou a citação do senhor **Elieser Rabelo** concedendo-lhe o prazo improrrogável de 30 (trinta) dias para apresentar justificativas em face das pretensas irregularidades elencadas no relatório técnico contábil e instrução técnica inicial.

Devidamente citado - Termo de Citação nº 1488/2013 (fl. 742), o responsável apresentou tempestivas justificativas às fls. 748-758.

Ato contínuo, a 6ª Secretaria de Controle Externo, mediante **Instrução Contábil Conclusiva ICC 244/2013** (fls. 762-765), analisa a prestação de contas anual em confronto com a manifestação do gestor, sendo os autos posteriormente encaminhados a este Núcleo de Estudos Técnicos e Análises Conclusivas na forma do art. 47, inc. III, alínea “d” c/c art. 319, *caput*, da Resolução TC 261/2013.

Transcreve-se abaixo o teor da Instrução Contábil Conclusiva em síntese:

[...]

**2.5 – REPASSE DE DUODÉCIMOS AO LEGISLATIVO**

Base Legal: art. 29 – A, § 2º, inc. I, da CRF/88.

**a) DOS FATOS:**

Do exame dos números demonstrados pela Prefeitura em sua prestação de contas anual, constatou-se contabilizado como Repasse Concedido - Câmara Municipal o montante de R\$ 1.528.151,28, demonstrando descumprimento ao limite constitucional máximo estabelecido de R\$ 1.488.887,72, conforme previsto no inc. I, § 2º, do art. 29-A, da Constituição Federal, em R\$ 39.263,56.

**4 REMESSA DE DADOS E PARECERES DE ALERTA PERTINENTES AO RELATÓRIO RESUMIDO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA E AO RELATÓRIO DA GESTÃO FISCAL**

Tendo em vista que o jurisdicionado cumpriu os prazos de encaminhamento dos relatórios a esta Corte de Contas, e que não houve necessidade de emissão de alerta, não foi formalizado processo referente à gestão fiscal e ao relatório resumido da execução orçamentária.

**5 CONCLUSÃO / PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO**

5.1 Registra-se da análise contábil que foram observados e cumpridos os limites constitucionais mínimos de Aplicação na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino, gastos com remuneração dos profissionais do magistério, ações e serviços públicos de saúde e foi observado o limite máximo de Despesas com Pessoal e repasse de duodécimo ao legislativo.

5.2 Quanto aos demonstrativos contábeis e financeiros, concluiu a Instrução Contábil Conclusiva ICC 255/2013 que representam adequadamente a posição financeira, orçamentária e patrimonial.

5.3 Face o exposto, opina-se, diante do preceituado no Art. 319, §1º, inciso IV da Resolução TC 261/2013, no sentido de que seja emitido **PARECER PRÉVIO** recomendando a **APROVAÇÃO** das contas do senhor **Elieser Rabeló**, Prefeito Municipal frente à **Prefeitura Municipal de Vargem Alta** no exercício de **2011**, na forma prevista no artigo 80, inciso I, da Lei Complementar nº621/2012.

Respeitosamente,

Vitória, 06 de novembro de 2013.

  
**Júnia Paixão Martins Alvim**  
Auditora de Recursos Públicos  
203.040